PMS FLS 13

REQUERENTE: Diretoria Administrativa / Comissão de Licitação

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação N. 004/2021

Trata-se de proposta técnica apresentada por **Dr. OSVALDO MARQUES DA SILVA,** CPF Nº 124.661.098-16, OAB Seção do Piauí sob nº 3.245-PI, residente no Povoado Pitombeira, s/n, Zona Rural, Bocaina-PI, objetivando a contratação de serviços de profissionais especializados para assessoria e consultoria jurídica.

Do ponto de vista administrativo, urge a adoção de providências visando a referida contratação, posto que, não existe no quadro de servidores da Prefeitura Municipal, pessoal habilitado na área Pública, sobremaneira, voltados para a administração e orientação nas ações deste Órgão.

Para o alcance das medidas acima referidas, faz-se necessária a contratação de serviços técnicos especializados, a serem executados pela contratada que é profissional com experiência comprovada na matéria específica, requisito fundamental que se adéqua ao perfil do proponente, uma vez que já vem realizando de forma satisfatória os *seus serviços junto a diversas empresas e clientes.*

Para tanto, apresento o profissional interessado, indicativo de ações anteriormente intentadas, da mesma natureza, cujos resultados autorizam o entendimento de que o trabalho desempenhado constitui o mais indicado à execução do objeto do contrato. Essa situação recai na hipótese prevista no § 1.º do Art. 25 da lei 8.666/93, a seguir transcrito:

> ***"Art. 25.....***
> ***§ 1.º . Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (grifo nosso)***

A contratação, portanto, se justifica com base na notória especialização do proponente, hipótese que torna inexigível qualquer procedimento licitatório, conforme previsão do Art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), in verbis:

> ***"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***
> ***I-.....***
> ***II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,***

PMS FLS 46

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; ....".

De outro lado, cabe referir que a profissional demonstra a sua vasta e exitosa experiência em assuntos e procedimentos da espécie, objeto da almejada contratação municipal, restando induvidosamente comprovados os aspectos que evidenciam não apenas a notória especialização nas matérias de que se cuida como também a singularidade dos seus serviços, patenteando que laboram com tal profundidade nas atividades ofertadas.

A tradição, a praxe e o bom-senso indicam que os assuntos sem grande repercussão financeira ou transcendência política para os quais não são requeridos profissionais altamente especializados devam ser resolvidos por servidores com conhecimentos universais, como os que normalmente integram os pequenos e médios Municípios.

Todavia, quando a tarefa administrativa requer conhecimentos diferenciados e/ou experiência pregressa de elevada monta em determinada matéria, obviamente a solução está na contratação de empresa ou profissional externo que satisfaça a todos esses requisitos, aos quais deve somar-se a necessária dose do elemento confiança do ordenador da despesa, sendo este um elemento subjetivo impossível de levar em linha de conta na comparação com outros profissionais da mesma área.

O principal aspecto que tem que ser considerado nas contratações de assessoria externa é o da eficiência e eficácia que deve ser perseguido por todo Administrador Público. Por gerir dinheiro ou interesse público, o Gestor Público age em nome do povo, é um agente da realização do interesse da coletividade. Desse modo, se em seu quadro funcional não possuir servidores que reúnam o melhor conhecimento sobre determinada questão não-usual, será seu dever contratar empresa ou profissional com profissionais que melhor possam desempenhar a função, desde que seu preço esteja dentro dos parâmetros do mercado.

A propósito, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 13, faz uma enumeração (meramente exemplificativa) dos trabalhos que por ela são considerados como "serviços técnicos profissionais especializados".

Nos diversos incisos desse artigo, para os efeitos deste parecer, cabe mencionar as referências a estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e, ainda, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. É certo, pois, que o objeto da contratação em exame se enquadra dentro daquilo que a própria Lei já considera como serviços técnicos profissionais especializados.

Vale acrescentar que a contratação de profissionais especializados dispensa a licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo.

Nesta linha, analisemos o trabalho de um médico operador.

PMS
FLS 15

Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num paciente. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. "O mesmo pode ser dito em relação a profissionais da área de Administração, sobremaneira a Pública, que tem por missões orientar, analisar, acompanhar, controlar, etc."

Os serviços técnicos oferecidos, por conseguinte, se referem à consultoria jurídica, consoante exigência imposta pelo Art. 13, inciso III, da já referida Lei de Licitações e tem caráter de contratação eventual ou excepcional, requisito que também justifica a contratação sem a exigibilidade do procedimento licitatório.

Tal entendimento sepulta de vez a polêmica de alguns, a respeito da obrigatoriedade da licitação para a contratação de serviços profissionais especializados. É que se encontra pacificada a exigência apenas em relação à contratação permanente de serviços de consultoria jurídica, sendo inexigível a licitação para as contratações dos serviços referidos, mormente quando demandam uma notória especialização para o atingimento do fim público almejado.

O Art. 26 da Lei de Licitações prescreve:

> ***"Art.26.....***
> ***Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***
> ***I-.....***
> ***II – razão da escolha do fornecedor ou executante;***
> ***III – justificativa do preço;.....***"

Da análise, então, da referida proposta, podemos concluir que a escolha do executante encontra-se plenamente justificada à vista do quanto já expendido, constituindo as experiências anteriores do proponente, em situações análogas, a razão da preferência na sua contratação.

Em relação ao preço do serviço, afigura se nos razoável a contraprestação exigida. É preciso destacar que o preço cobrado é justo, estando dentro do limite que se cobra de honorários normalmente, considerando-se a Tabela de Honorários da entidade representativa da categoria profissional.

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, encontram-se atendidos nos requisitos previstos no Parágrafo único do Art. 25 da Lei 8.666/93.

Já vimos que os serviços de assessoria e consultoria jurídica, são técnicos e singulares, merecedores de expressa previsão da Lei das Licitações que possibilita a sua contratação direta, por inexigibilidade da competição. Daí porque não há, mesmo, que se falar em licitação para contratação em epígrafe. Mas a essa razão, outra se soma: segundo

PMS FLS 26

as disposições que regulam a atividade dos administradores, não lhes é permitido participar de competições por menor preço, e nem por menor preço e técnica, como são as licitações.

Pertinente, ainda, mencionar que a contraprestação pretendida presume uma relação pessoal entre contratante e contratado que não prescinde do elemento básico de confiança. Para defender-se ou aconselhar-se, o constituinte contratará o profissional que contar com sua especial consideração ou respeito. Trata-se de característica inerente à contratação dos serviços de administrativos que não se reproduz em relações contratuais de outras naturezas.

Com base no exposto, pode-se, pois, concluir este Parecer.

Se o serviço proposto e o exame da documentação apresentada pela profissional-proponente serviu para confirmar que ela é dotada de notória especialização, com experiência profissional perfeitamente adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública para a sua contratação, ou seja, que ela é versada exatamente naquilo para o que a Prefeitura e Secretarias necessitam de consultoria jurídica e/ou para atuação com especial qualificação — e considerando ainda que a Constituição Federal não veda a assinatura de acordo para prestação de serviços administrativos terceirizados à Administração Pública Municipal — *entendo inexistir óbice de qualquer espécie à* contratação de Administradores e/ ou do seu escritório para as tarefas que propôs, posto que na circunstância está perfeitamente ressalvado o interesse público e aplicado o princípio da legalidade.

Posto isto e, por tudo quanto exposto, *entendemos ser inexigível a* realização de licitação para efetivação do presente contrato e, opinamos pela efetivação da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que ora submeto à apreciação e aprovação da autoridade administrativa competente.

Sussuapara-PI, 21 de janeiro de 2021.

Assessoria Jurídica

JOSÉ EDVALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO - OAB - PI Nº 229-B
CPF: 514.759.793-04